



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-119/2023

EMENTA: PROPAGANDA. DIVULGAÇÃO DE PÓS-GRADUAÇÃO. INDÍCIO DE INFRAÇÃO ÉTICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA CRE - AC. ATAQUE A JUSTEZA DA DECISÃO DA CRE - AC. DAR PARCIAL PROVIMENTO.

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório

Na origem, trata-se de representação da CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO contra propaganda irregular da CHAPA 02 - NOVO CRM AC onde restou apontado que uma candidata da chapa representada estaria divulgando pós-graduação médica em desrespeito às Normas do Conselho Federal de Medicina e ao Código de Ética Médica.

A Comissão Regional Eleitoral julgou procedente a representação, sob a seguinte fundamentação:

*PROCESSO SEI N.º 23.1.000000919-6
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR
REPRESENTANTE: CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO
REPRESENTADA: CHAPA 02 - NOVO CRM/AC*

*EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR REQUERIDA PELA CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE INFRAÇÃO ÉTICA MÉDICA. ARTIGO 114, DO CEM. REITERAÇÃO DA CONDUTA.
REPRESENTAÇÃO DEFERIDA.*

DECISÃO

*Trata-se de Representação apresentada pela **CHAPA 01 - UNIÃO, ÉTICA E INOVAÇÃO**, em face da **CHAPA 02 - NOVO CRM/AC**, em razão de suposta propaganda irregular, protocolada no dia 14/07/2023.*

Em síntese, imputa em sua representação, que a Chapa 02, veiculou propaganda irregular, consistente na divulgação de pós-graduação da médica candidata Georgina Micheletti.

Assim, requer a procedência para que a chapa representada seja compelida a retirar a publicidade ilegal do perfil "novocrmac" e de qualquer outro em que tenha sido veiculada, a fim de que não possa mais ludibriar ninguém ou propagar desinformação, bem como a remessa de

cópia da presente representação à Comissão de Ética, ou órgão equivalente, do CRM/AC, a fim de que seja apurada a violação ao art. 114, da Resolução CFM n.º 2.217/18, pela médica Georgia Micheletti, e a aplicação da pena de advertência, inclusive de que a reiteração de condutas como esta deverá ensejar a cassação da chapa, nos termos do artigo 7º, §1º, alínea “d”, da Resolução CFM n.º 2.315/22.

Ato contínuo, a Chapa 02 foi intimada para apresentar sua defesa, no dia 17/07/2023, tendo apresentado no dia seguinte. Assim, observa-se a tempestividade.

Em sua defesa, a referida chapa representada, através de advogado constituído, justifica que a intenção do expediente apresentado transborda a sua finalidade, conforme previsão do controle da propaganda eleitoral, da Resolução CFM n.º 2.315/2022.

Rebate ainda que o referido vídeo veiculado pela CHAPA 02, em nada tem capacidade de alterar a decisão do médico eleitor, principalmente, considerando que a especialidade constante na publicação é a de medicina de família e comunidade, o que está devidamente registrada no CRM-AC. Obtempera que em hipótese alguma é possível se aferir que o referido vídeo teve como objetivo o crescimento eleitoral da Chapa 02, por meio de manipulação do eleitorado, com a falsa ideia de qualificação diversa, pois em verdade, consistiu apenas em uma campanha eleitoral destinada a apresentação de uma das propostas da chapa. Com isso, requer o indeferimento do pedido, sob pena da CRE incorrer em censura de liberdade de manifestação do pensamento. Também requer o indeferimento do pedido de remessa dos autos a Comissão de Ética.

É o que tinha a relatar.

A representação em questão trata sobre a propaganda eleitoral na internet, mais especificamente, no que tange a divulgação de informações falsas, vedação prescrita no artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM n.º 2.315/22 c/c artigo 114, do Código de Ética Médica.

Inicialmente, é importante consignar que a representação apresenta possível infração ética médica em propaganda eleitoral, assim, esta Comissão apenas avaliará o contexto da propaganda eleitoral e suas consequências, cabendo às comissões éticas do CRM-AC tratar sobre o caso de infração ética e suas consequências.

Desse modo, avaliando o conteúdo apresentado pelo representante, restou evidente que houve a publicação de vídeo da candidata Dra. Georgia Micheletti informando sobre sua candidatura, suas qualificações médicas e anunciando Pós-Graduação, fato este incontroverso.

Portanto, conclui-se que a publicação em questão viola o artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM n.º 2.315/22, vejamos:

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o **Código de Ética Médica** e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

O artigo 18, do Código de Ética Médica, diz que é vedado ao médico:

Art. 18. Desobedecer aos acórdãos e às resoluções dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina ou desrespeitá-los.

Além disso, a Resolução CFM n.º 1.974/2011, que estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, prescreve no artigo 3º, alínea "I", que é vedado ao médico:

Fica expressamente vetado o **anúncio de pós-graduação** realizada para a capacitação pedagógica em **especialidades médicas e suas áreas de atuação**, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

Assim, importante esclarecer ainda que a justificativa de defesa na qual se refere, que a médica candidata possua especialidade de Medicina de Família e Comunidade, e que apenas tenha mencionado a especialidade que de fato possui, essa razão não lhe autoriza anunciar pós-graduação em especialidades médicas e suas áreas de atuação, conforme destacado acima.

Frisa-se que o zelo pela aplicação do Código de Ética Médica é um dever de todos médicos, sobretudo daqueles que almejam dirigir o Conselho Profissional.

Por essas razões, julga-se procedente a representação, para determinar a retirada do conteúdo irregular, bem como para suspender os atos de propaganda da CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, por 48 horas, em razão de ter sido advertida de propaganda irregular por duas oportunidades (SEI N.º 23.1.000000850-5) e (SEI N.º 23.1.000000851-3).

Deferimos ainda, o encaminhamento de cópia dos autos ao Setor de Processos do CRM-AC, a fim de abertura de sindicância sobre o conteúdo publicado, tendo em vista a existência de indícios suficientes de infração ética médica.

Rio Branco - Acre, 21 de julho de 2023.

Consta dos autos (ID 0309466) "ato de controle" da CRE - AC, onde restou apurado que no dia 24/07/2023 a Chapa 02, ora recorrente, teria divulgado vídeo (ID 360021) com fatos inverídicos e que teriam afrontado a decisão da CRE - AC.

Assim, a CRE - AC proferiu uma nova decisão, onde restou determinada a imediata retirada da propaganda da Chapa 02 (vídeo), sob pena de suspensão cautelar do seu registro, nos seguintes moldes:

DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-19/2023
COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL - CRM/AC

PROCESSO SEI N.º 23.1.000000919-6
ASSUNTO: NOTA OFICIAL SOBRE DECISÃO DA CRE

DECISÃO

Trata-se de ato de controle de propaganda, em conformidade as competências estabelecidas, no artigo 7º, §1º, alíneas “a” e “b” da Resolução CFM n.º 2.315/22, em razão de nota publicada na noite de hoje (24.07.2023), de autoria da CHAPA 02, nas redes sociais oficiais, sobre decisão desta CRE no processo SEI 23.1.000000919-6.

Segue o teor da referida nota:

NOTA OFICIAL

Na data de hoje (24 de julho) a CHAPA 2 “NOVO CRM-AC” foi notificada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC, nos autos do Processo SEI Nº 23.1.000000919-6, do deferimento de punição por uma das inúmeras representações realizadas pela atual gestão do CRM-AC, e candidata à reeleição, contra colegas médicos membros da CHAPA 2 que possuem pós-graduação na área médica.

Como punição, a Comissão Regional Eleitoral decidiu pela suspensão dos atos de propaganda da CHAPA 2 - NOVO CRM-AC por um período de 48 horas, além da solicitação de abertura de sindicância nos termos do Código de Processo Ético-Profissional contra colega médica possuidora de registro de qualificação de especialista, mas que apresenta pós-graduação médica em seu currículo acadêmico.

Em deferência às normas eleitorais, a CHAPA 2 respeitará a decisão da Comissão Regional Eleitoral, mesmo que considerando injusta a punição e abertura de sindicância em processo eleitoral contra colegas médicos que se dispõem a participar da atividade conselhal, em um estado onde quase 60% dos médicos em atividade são médicos generalistas, sem especialidade médica, que muitas vezes buscam a pós-graduação como forma de atualização e reciclagem para melhor prática médica.

Comunicamos ainda que exerceremos nosso direito democrático de recorrer às instâncias cabíveis de modo a assegurar a isonomia do processo eleitoral com divulgação de propostas, justiça e liberdade de expressão, em busca da construção de um NOVO CRM-AC que os médicos querem.

CHAPA 2 - NOVO CRM-AC

É o que tinha a relatar.

A mensagem vinculada afronta o processo eleitoral, tendo em vista que transmite mensagem com teor inverídico e distorce as razões devidamente fundamentadas desta Comissão Regional Eleitoral, com isso divulgando informações falsas e desrespeitando o Conselho Regional de Medicina do Estado do Acre, condutas vedadas pela Resolução CFM n.º 2.315/22.

Destacamos que o espaço para discordar das decisões é o Recurso legalmente previsto na resolução citada acima, mas jamais a divulgação de informações falsas e a instigação à desobediência às Resoluções do CFM, como de fato se observa.

A fim de ilustração da avaliação desta CRE, destacamos os pontos necessários que confirmam as vedações do artigo 49, da Resolução CFM n.º 2.315/22:

*“a CHAPA 2 “NOVO CRM-AC” foi notificada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC, nos autos do Processo SEI Nº 23.1.000000919-6, do deferimento de punição por uma das **inúmeras representações realizadas pela atual gestão do CRM-AC, e candidata à reeleição**, contra colegas médicos membros da CHAPA 2 que possuem pós-graduação na área médica.”*

Não existe representação realizada pela gestão atual, o que existem são representações formuladas por ambas chapas. A gestão não participa do pleito eleitoral.

Além disso, a proibição de divulgação de pós-graduação é uma previsão normativa do CFM, desde 2011, já amplamente divulgado pelo CFM e CRM's.

Análise de segundo ponto inverídico:

Como punição, a Comissão Regional Eleitoral decidiu pela suspensão dos atos de propaganda da CHAPA 2 - NOVO CRM-AC por um período de 48 horas, além da solicitação de abertura de sindicância nos termos do Código de Processo Ético-Profissional contra colega médica possuidora de registro de qualificação de especialista, mas que apresenta pós-graduação médica em seu currículo acadêmico.

No segundo parágrafo, mais uma vez a CHAPA 02 busca distorcer o que foi devidamente fundamentado na decisão desta CRE, a punição se deu em razão de haver 02 (duas) advertências de publicidade irregular e a abertura de sindicância é um trâmite sigiloso que caberá a médica realizar seu direito a ampla defesa e contraditório, destacamos novamente que o fato do médico possuir RQE não lhe autoriza publicar pós-graduação.

Importante mencionar que a atribuição de Conselheiro é árdua e espinhosa, pois regulamenta e fiscaliza a atividade médica, inclusive devendo punir quando comete atos de infrações ética, portanto, não podendo admitir que esse tipo de conduta abusiva, no sentindo de benefícios eleitorais, leve a comunidade médica que não possua RQE a

acreditar que há um ato eleitoral do CRM-AC contra eles.

Destaca-se, por fim, que os representantes das chapas poderão fazer representações, reclamações, recursos e pedidos de direito de resposta contra atos em desacordo com a Resolução CFM n.º 2.315/22. Porém, jamais podendo esta CRE tolerar esse tipo de comportamento frontal às normas estabelecidas ao processo eleitoral.

Art. 49. Não será tolerada propaganda:

I - de processos violentos, para subverter a ordem política e social, ou de quaisquer formas de preconceito;

II - que divulgue informações falsas;

III - de instigação à desobediência coletiva ao cumprimento de lei de ordem pública;

IV - que implique oferecimento, promessa ou solicitação de dinheiro, dádiva, rifa, sorteio ou vantagem de qualquer natureza;

V - que perturbe o sossego público, com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

VI - que prejudique a higiene e a estética urbana;

VII - que calunie, difame ou possa injuriar qualquer pessoa, bem como atingir órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública;

VIII - que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.

Com efeito, notificamos a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC a retirar imediatamente a postagem acima em razão de seu teor distorcido e inverídico, advertindo que poderá ser suspensa cautelarmente do processo eleitoral em caso de descumprimento, nos termos do § 6º do art. 7º da Resolução CFM n.º 2.315/22.

*§6º A Comissão Regional Eleitoral poderá, assegurando a ampla defesa e o contraditório, advertir, **suspender cautelarmente** ou cancelar o registro de chapa concorrente ao pleito eleitoral, **caso não sejam respeitadas suas decisões sobre o respectivo processo nem as normas desta resolução.***

Intime-se a CHAPA 02 - NOVO CRM/AC, através de seus representantes e advogados por telefone, em razão da urgência que o caso requer.

Rio Branco - Acre, 24 de julho de 2023.

Contra essas duas decisões, houve interposição de recurso da CHAPA 02,

alegando ilegalidade na determinação de abertura de sindicância em desfavor da médica candidata, ausência de competência da CRE - AC para decidir sobre a existência que delito ético e parcialidade dos membros da Comissão Regional Eleitoral.

NÃO foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Decisão

Esta Comissão Nacional Eleitoral já analisou em momento pretérito situação similar à presente, onde restou afastada a penalidade à Chapa 02, tendo em vista a ilegalidade da análise, ainda que indiciária, de um suposto delito ético pela CRE - AC, veja-se o que restou fundamentado na Decisão CNE n. 72:

“Da fundamentação

A parte recorrente alega uma ilegalidade na conduta da CRE - AC, sob a alegação de que a fundamentação da Decisão vergastada foi lastreada em um suposto delito ético praticado pela candidata da CHAPA 02, ora recorrida.

Assiste razão à recorrente.

Analisando a decisão da CRE - AC é possível verificar que a sua fundamentação tem alicerce único na seguinte premissa:

*Assim, deferimos parcialmente a representação, para advertir a Chapa 02 - Novo CRM-AC, em razão de conteúdo de propaganda irregular, **vez que há indícios de infração ética médica.** (grifou-se)*

Ora, a CRE - AC não apontou em qual dispositivo da norma eleitoral estaria enquadrada a propaganda irregular, tendo se limitado a sugerir um indício de infração ética como razão de decidir.

Cumprе esclarecer que o artigo 49, inciso VIII, da Resolução CFM 2.315/2022 estabelece não ser tolerada propaganda que “que desrespeite os símbolos nacionais, as leis e a Constituição Federal, o Código de Ética Médica e os Conselhos Regionais e Federal de Medicina.”

Assim, caberia a CRE verificar se a propaganda publicada desrespeitou ao Código de Ética Médica, o que não restou apontada na decisão recorrida, a qual tratou a questão sob o ponto de vista exclusivo do suposto delito ético, o que não é da competência.

A atuação da CRE - AC se restringe a analisar se a propaganda, em si, afronta diretamente o Código de Ética Médica, como por exemplo: uma divulgação de que, à luz da norma ética posta, a chapa uma vez eleita não

puniria o médico sem RQE que divulgue especialidade no Acre.

A forma de proceder da CRE - AC, além de fora de sua competência legal, é bastante temerária, pois possibilita a punição de chapa tendo por lastro em um suposto indício de infração ética.

Ou seja, há antecipação da penalidade (eleitoral) por uma suposta infração ética, a qual sequer passou pelo crivo dos Conselheiros do CRM. É de se questionar, e se não for comprovado o delito ético?

Outrossim, não houve falha da CRE - AC ao determinar o encaminhamento da questão para análise do Setor de Processo e abertura de Sindicância, vez que exercendo um múnus publico tem o dever de informar ao CRM eventual delito ético.

Contudo, deve a CRE - AC encaminhar o inteiro teor do presente SEI ao Setor de Processo do CRM AC, pois restou relatado que alguns candidatos da CHAPA 01 estariam divulgando especialidade médica sem registro no CRM.

Do pedido de afastamento da Comissão Eleitoral

A recorrente alega suspeição de todos os membros da Comissão Eleitoral do CRM - AC, sem declinar motivos e provas para justificar o pleito, sustentando uma suposta parcialidade, em especial pela falha no juízo de retratação.

As hipóteses de suspeição estão previstas no art. 145, do CPC (aplicação subsidiária ao processo eleitoral):

Art. 145. Há suspeição do juiz:

I - amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados;

II - que receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, que aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou que subministrar meios para atender às despesas do litígio;

III - quando qualquer das partes for sua credora ou devedora, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV - interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes.

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Os estados de suspeição demandam prova pela parte que os alega. Em abono, cita-se:

[...]

2. Todavia, inexistente lastro probatório mínimo de que o excepto seja amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seus advogados, ou interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes (art. 145, I e IV, do CPC/2015).

[...]

(TSE - RESPE: 1892320166140000 Belém/PA 30522017, Relator: Min. Jorge Mussi, Data de Julgamento: 18/10/2018, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 24/10/2018 - Página 20-22)

No caso em análise, a alegação de parcialidade está ligada umbilicalmente a suposta falha no julgamento da representação. Contudo, não há demonstração de que, mesmo sendo equivocada a decisão da CRM - AC, foi proferida para prejudicar a parte recorrente.

Portanto, inexistindo prova da parcialidade e da intenção da CRE - AC em prejudicar a chapa recorrente, é de se rejeitar o pedido de afastamento da Comissão Regional.

Assim, com fundamento na decisão suso transcrita, não caberia a CRE - AC fazer uma análise, ainda que indiciária, de um suposto delito ético, o que afastaria a penalidade aplicada à chapa recorrente.

Contudo, esta CNE deve também avaliar o vídeo que foi postado pela Chapa recorrente e que motivou a segunda decisão da CRE - AC.

Analisando o conteúdo do vídeo, **não** é possível verificar que houve um desvirtuamento intencional feito pela Chapa recorrente para distorcer os fatos. Vejamos:

“a CHAPA 2 “NOVO CRM-AC” foi notificada pela Comissão Regional Eleitoral do CRM-AC, nos autos do Processo SEI Nº 23.1.000000919-6, do deferimento de punição por uma das inúmeras representações realizadas pela atual gestão do CRM-AC, e candidata à reeleição, contra colegas médicos membros da CHAPA 2 que possuem pós-graduação na área médica.”

Diferente do que estou fundamentado pela CRE - AC, não é uma inverdade a afirmação da existência de diversas representações e nem é falso que a Chapa 01 tem membros na gestão do CRM e candidatos à reeleição.

Contudo, é preciso deixar assente que a propaganda eleitoral deve seguir alguns parâmetros.

Segundo o site do Tribunal Superior Eleitoral^[1] a propaganda eleitoral tem o seguinte conceito:

É a propaganda em que partidos políticos e candidatos divulgam, por meio de mensagens dirigidas aos eleitores, suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores.

A propaganda eleitoral tem suas diversas formas regulamentadas pela legislação eleitoral. Essa regulamentação visa, primordialmente, impedir o abuso do poder econômico e político e preservar a igualdade entre os candidatos.

Assim, o desiderato principal da propaganda eleitoral é para os candidatos “se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam”.

A propaganda eleitoral não deve ter jamais o objeto de questionar ou desqualificar as decisões dos Tribunais Eleitorais, não é esse seu escopo.

Portanto, analisando o vídeo postado pela Chapa recorrente, há um inequívoco e desnecessário questionamento sobre a justeza da Decisão da CRE - AC, o que não pode ser considerada uma propaganda eleitoral.

É irregular a propaganda eleitoral quando não tem o desiderato de promover o debate e apresentar as propostas da Chapa, voltando-se contra a atuação da CRE.

Assim, merece parcial procedência o recurso.

Conclusão

Assim, por todo exposto, **DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a penalidade de suspensão, mas mitigando-a para a proibição de todas as propagandas da chapa 01, **pelo período de 24 (vinte e quatro)**, caso a chapa já não tenha já cumprida essa sanção.

É a decisão.

[1] <https://www.tse.jus.br/institucional/escola-judiciaria-eleitoral/publicacoes/revistas-da-eje/artigos/propaganda-politico-eleitoral>



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 08/08/2023, às 06:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335358** e o código CRC **F0D6C8D9**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.1.000000919-6 | data de inclusão: 08/08/2023